

LUZES PARSONIANAS SOBRE O DEBATE DA FUNÇÃO DO DIREITO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS¹

Rafael Bicca Machado

SUMÁRIO: 1. Objetivos da exposição. 2. Situando o Direito em Parsons. 3. A noção de hierarquia cibernética. 4. A função do Direito sob a ótica parsoniana. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de tratar do tema da função social do Direito, sob a ótica do sociólogo norte-americano Talcott Parsons, visando apresentar uma alternativa às relações no mais das vezes feitas entre o Direito e a Sociologia, no que diz com este importante e debatido tema.

Palavras-chave: Direito – Função social – Parsons – Sociologia – Sistemas – Hierarquia Cibernética

¹ Texto elaborado como requisito parcial de aprovação à disciplina de *Formação de competência e inovação: dimensões estruturais na sociologia das organizações*, ministrada pelo Professor Doutor Hermílio Santos, no Mestrado em Ciências Sociais da PUCRS, julho de 2004.

1. Objetivos da exposição

O presente artigo deve ser inserido no contexto de crescente debate sobre o papel do Direito e do Poder Judiciário na sociedade brasileira deste início de século.

Neste ambiente, de um modo geral, duas grandes correntes de pensamento se digladiam.

De um lado, os defensores da idéia de que o Direito e os tribunais devem abandonar sua função tradicionalmente reconhecida, assumindo uma postura de implementação de suas novas “funções sociais”, com o abandono de sua postura histórica de neutralidade diante dos conflitos sociais².

De outro lado, aqueles que entendem que o Direito e Poder Judiciário, se não podem fechar os olhos às complexidades da sociedade contemporânea, também não podem abandonar sua função precípua de garantidores da ordem e da estabilidade nas relações sociais.

Na imensa maioria das vezes, é a primeira linha de pensamento que busca apoio na sociologia para fundamentar muitas de suas posições.

Este artigo examina a questão sob um outro ponto de vista.

Busca inspiração em algumas das idéias do sociólogo americano Talcott Parsons, para encontrar subsídios para uma preliminar sustentação da segunda corrente de pensamentos, avessa a esta nova função que se pretende atribuir ao Direito e aos seus aplicadores.

² *Manual de Sociologia Jurídica*, Ana Lucia Sabadell, 2 edição, RT, p. 94: “As mais radicais, de inspiração marxista, consideram o atual sistema jurídico como um instrumento que permite a manutenção do poder da classe dominante e reproduz as relações sociais da exploração. (...) Acredita-se que obtendo poder político é possível realizar mudanças através de reformas jurídicas”.

Dado o escopo do trabalho, e em face da complexidade e da extensão da obra de Parsons, trabalhar-se-á aqui, basicamente, com o quadro conceitual das quatro funções de um sistema (AGIL), com a idéia de hierarquia cibernética e o conceito do subsistema de comunidade societária.

2. Situando o Direito em Parsons

Conforme lembra Guy Rocher³, não é comum associar as idéias de Parsons ao Direito. Ao menos não com a intensidade que se dá com outros sociólogos de peso, como Durkheim e Weber, e mesmo em comparação àqueles que, embora tenham de modo claro herdado muitas de suas idéias, são bastante mais citados em estudos sobre o Direito, como é o caso de Niklas Luhmann.

Entretanto, parece-nos de todo equivocado supor que a obra de Parsons não tenha contribuição a dar ao exame do sistema jurídico.

Primeiro, porque este se conceitua definido como um sistema (ou subsistema), tema fundamental em Parsons, o que por si só já recomenda o estudo de sua obra.

E segundo, porque embora não trate mais profunda e especificamente sobre o Direito, seu clássico desenvolvimento sobre a noção de sistema social traz importantes luzes ao estudo desta disciplina e de suas reais funções sociais.

Vejamos.

³ *Le droit et la sociologie du droit chez Talcott Parsons*, Artigo publicado na revista *Sociologie et sociétés*, vol. 21, 1989, p 143-163. Montréal: PUM, texto obtido no site <http://bibliotheque.uqac.quebec.ca/index.html>

Quando se põe a examinar a sociedade como um sistema social, e aplicando a esta seu quadro conceitual das quatro funções (AGIL), Parsons identifica os seguintes subsistemas da sociedade:

Função adaptação (A)	Economia
Função de realização dos objetivos (G)	Governo
Função de latência (L)	Cultura
Função de integração (I)	Comunidade societária

Parsons não diz de forma cristalina em qual destes subsistemas se localiza o direito, muito embora ao nosso ver seja fácil afirmar que o coloca no subsistema denominado de comunidade societária⁴.

Subsistema, este, no qual também inclui a sociologia, com a característica de “núcleo de uma sociedade ou de um sistema social”, com a importante função de integração⁵.

Mas no que se constituiu esta função de integração?

Inspirando-se em Durkheim, Parsons reconhece que as sociedades derivadas da divisão do trabalho social são complexas, sendo que nestas cada um dos agentes desempenha vários papéis (o homem é ao mesmo tempo empregado e chefe de família)⁶, situação a que Parsons alude como de fundamental importância para a evolução das sociedades.

⁴ *Labirintos simétricos: introdução à teoria de Talcott Parsons*, Tânia Quintanero e Márcia Gardênia Monteiro de Oliveira, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002. No mesmo sentido, Guy Rocher, *Talcott Parsons e a sociologia americana*, Coleção Ciências Sociais, Francisco Alves, p. 69.

⁵ *O sistema das sociedades modernas*, trad. Dante Moreira Leite, Livraria Pioneira Ltda., São Paulo, p. 23.

Ocorre que quando há o abandono da coincidência entre a consciência individual e a coletiva – que se verificava nas sociedades primitivas em que proliferava a solidariedade mecânica – surge a necessidade de que haja uma especialização da função de integração entre os indivíduos entre si e os indivíduos para com a sociedade, que antes decorria da pura e simples semelhança.

Tal se dá porque aumenta sobremaneira a interação social. Numa sociedade pré-divisão do trabalho, os indivíduos são auto-suficientes, logo, são menores as possibilidades de conflitos entre eles.

Na sociedade fruto da divisão do trabalho, à medida em que se especializam os papéis, aumenta-se naturalmente o número de relações sociais, e, por via de conseqüência, a importância de se regulá-las, sob pena de enfraquecimento da integração social e à condução a um quadro de anomia.

Estas sociedades “permitem a livre escolha de valores e modos de vida por parte dos indivíduos. As amplas possibilidades de escolha individual geram conflitos porque faltam valores de referência comuns”⁷.

O “pensamento durkheimiano, como exposto no estudo sobre a divisão do trabalho anômico, é de que a divisão do trabalho, por força de sua própria natureza, exerceria uma influência dissolvente que seria sobretudo sensível onde as funções são mais especializadas”⁸, logo, é nesse ambiente que surge a necessidade uma maior especialização da função de integração.

É esta função de integração, ou ainda, “de articular um sistema de normas como uma organização coletiva que tenha unidade e coesão”⁹, que Parsons atribui ao sub-sistema da comunidade societária, “estando el Derecho especialmente relacionado com él”¹⁰.

⁶ Parsons, ob. cit., p. 25.

⁷ *Manual de Sociologia Jurídica*, Ana Lucia Sabadell, 2 edição, RT, p. 90.

⁸ F. A. de Miranda Rosa, ob. cit., p. 99.

⁹ Talcott Parsons, ob. cit., p. 23.

¹⁰ *Introducción a la sociología del derecho*, Roger Cotterrell, Ed. Ariel, S.A., Barcelona, p. 79.

Nas palavras de Rocher, “compreende ela o conjunto das instituições que têm por função estabelecer e manter as solidariedades que uma sociedade pode exigir entre seus membros”¹¹.

Em conseqüência, para Parsons “en una perspectiva social general la función primaria de un sistema jurídico es la integración. Tal sistema sirve, de hecho, para mitigar los elementos potenciales de conflicto y para lubricar el mecanismo de las relaciones sociales”¹².

3. A noção de hierarquia cibernética

Dentre os quatro subsistemas de uma sociedade, Parsons atribui ao sistema cultural a condição de “ossatura dos sistemas social e de personalidade por meio de seus valores, de crenças e de símbolos expressivos”¹³.

Tal se dá, porque Parsons “reconhece que o sistema de ação, como qualquer sistema ativo, seja vivo ou não, é o centro de incessante circulação de energia e informação”¹⁴.

Buscando inspiração na noção de hierarquia cibernética, Parsons afirma que “as partes mais ricas em energia situam-se na base da hierarquia, onde desempenham o papel de fatores de condicionamento da ação; as mais ricas em informação colocam-se no topo da hierarquia e desempenham o papel de fatores de controle da ação”¹⁵.

¹¹ *Talcott Parsons e a sociologia americana*, Coleção Ciências Sociais, Ed. Francisco Alves.

¹² *La sociología del derecho*, Renato Treves, Ed. Ariel, S.A., Barcelona, p. 207.

¹³ Tânia Quintanero e Márcia Gardênia Monteiro de Oliveira, ob. cit., p. 87.

¹⁴ Guy Rocher, ob. cit., p. 57.

¹⁵ Guy Rocher, ob. cit., p. 57.

Entre estes quatro sub-sistemas “estabelece-se, portanto, uma hierarquia de controles (...) Disto resulta que os elementos culturais dispõe, em última instância, de controles que se exercem sobre o sistema social, a personalidade e o organismo (...)”¹⁶.

Vejamos o quadro abaixo¹⁷:

<i>Dimensões funcionais do sistema de ação</i>	<i>Subsistemas do sistema de ação</i>	<i>Relações cibernéticas</i>
Latência	Sistema cultural	Muita informação, forte poder de controle
Integração	Comunidade societária	Razoável informação, pouca energia
Consecução de objetivos	Sistema político	Razoável energia, pouca informação
Adaptação	Sistema econômico	Muita energia, forte poder de condicionamentos

Em outras palavras, “ao analisar os quatro sistemas da ação, Parsons identifica uma hierarquia de relações de controle cibernético entre eles, relativa à quantidade de informações contida em cada um ou em suas partes. O sistema cultural (que contém o máximo de informações) controla o social, o qual faz o mesmo com o de personalidade e este com os organismos. (...) Partindo do extremo oposto, aqueles sistemas subordinados em termos cibernéticos possuem energia mais elevada, são como provedores dos demais, procuram responder às suas carências.”¹⁸.

¹⁶ Guy Rocher, ob. cit. P. 58.

¹⁷ Inspirado, mas com algumas modificações, do quadro 4. de Guy Rocher, ob. cit., p. 58.

¹⁸ Tânia Quintanero e Márcia Gardênia Monteiro de Oliveira, ob. cit., p. 100.

4. A função do Direito sob a ótica parsoniana

Das suscintas observações feitas até o momento sobre a obra de Parsons, extrai-se desde já o pressuposto básico para a rejeição dos argumentos daqueles que pretendem atribuir ao direito um dito viés “progressista”, e aos julgadores a tarefa de supostamente descobrir um direito justo, ainda que em desacordo com as normas legais – quais sejam, os integrantes daquela primeira corrente descrita na introdução deste artigo.

O subsistema social em que o Direito se localiza, a comunidade societária, tem a função precípua de integração, de realização do controle social nestas diferenciadas e complexas sociedades modernas, derivadas da divisão do trabalho social.

Função do Direito esta de *garantir a estabilidade social* que lhe é atribuída não por vontade de uma classe dominante (como sustentam os teóricos do conflito), mas imperativa na medida em que se tem uma altíssima especialização social, depois do abandono da solidariedade mecânica pela semelhança pela solidariedade orgânica da valorização da diferença.

Se, como ensina Durkheim, os indivíduos agora não são mais todos iguais (porque suas consciências individuais assumiram grande parte do espaço antes ocupado pela consciência coletiva), e se cada um dos *egos* precisará cada vez mais se relacionar com os *alters*, há de se desenvolver um meio eficaz de se viabilizar um bom nível de interação social.

Esta interação, entretanto, enfrentará um complicador. Como agora são diferentes, os *alters* não saberão mais o que esperar do agir dos *egos*, o que não acontecia antes nas sociedades primitivas.

Surge aqui a segunda importante lição que se extrai da obra de Parsons para o estudo do direito, qual seja, a noção de dupla dependência¹⁹, que posteriormente tanto influenciou seu herdeiro Luhmann²⁰.

Conforme recorda Guy Rocher²¹, em Parsons a interação social pressupõe três elementos: (i) expectativas recíprocas entre os atores, (ii) que *ego* saiba as normas que orientam *alter* e que *alter* conheça as normas que orientam *ego* e (iii) a noção de ambos de que existirão recompensas ou punições de acordo com seu comportamento no ambiente de interação social.

Como isso é possível em uma sociedade complexa?

Por meio de um sistema universal de normas, chamado de Direito, que terá como objetivo ofertar uma *previsibilidade das condutas* dos variados membros desta sociedade agora em constante interação, por meio de um sistema de valorização e punição.

Para Parsons, portanto, o "direito é um jogo de regras que são reforçadas por alguns tipos de sanções, que são legitimadas de alguns modos e aplicado de alguns modos".²²

Merece ser destacado, entretanto, que a definição das condutas desejáveis pelo sistema social (e por conseguinte daqueles comportamentos que merecem ser punidos ou estimulados), segundo Parsons não deve ser feita pelo Direito, até porque este não é rico em informações como o sistema cultural, nem rico em energia como o sistema econômico.

¹⁹ No inglês, *double contingency*.

²⁰ Vide o capítulo 1 (Complexidade, contigência e a expectativa das expectativas), de Sociologia do Direito I, tradução de Gustavo Bayer, Edições Tempo Brasileiro, 1983, pg. 45.

²¹ *Talcott Parsons e a sociologia americana*, p. 63.

²² Citado por Guy Rocher em *Le droit et la sociologie du droit chez Talcott Parsons*, tradução livre.

Esta tarefa de definição de escolha das condutas deve ficar, de regra, delegada ao sistema cultural, no que diz com os valores a serem preservados, ao sistema político com sua definição das metas socialmente definidas, e ao sistema econômico, com função de adaptação dos objetivos às condições físicas existentes.

Em outros termos, não se pode pensar na criação de um “novo” Direito sem se levar em consideração que para Parsons “para cada um dos subsistemas, os outros três constituem o que chama de seu meio ambiente. Cada subsistema encontra-se, portanto, em relação de interação e troca com cada um dos outros subsistemas”²³.

Logo, como recorda seu herdeiro Luhmann, “turnos noturnos só podem ser introduzidos na empresa, se a vida familiar a eles puder ser adequada; uma democratização dos processos decisórios nas universidades só pode ocorrer quando o atendimento médico nas clínicas universitárias a isso puder ser adequado; igualdade racial, só quando o mercado de trabalho e as relações de vizinhança a ela se adequarem; uma insubordinação de soldados contra crimes e delitos, só quando a estrutura da autoridade militar a isso adequar-se”²⁴.

Esta interpretação isolada do sistema jurídico, desconsiderando os demais subsistemas (cultural, político e econômico), é vista repetidas vezes em nossa sociedade. Vejamos, rapidamente, dois exemplos:

1) No primeiro semestre deste ano, foi amplamente noticiada a concessão, por juízes e desembargadores do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas liminares obrigando o Poder Executivo a efetuar o pagamento integral do salário de seus servidores, em contraposição a um regime de urgência em que este estabeleceu que, por falta de recursos, iria parcelar o pagamento de uma parte dos servidores, especialmente aqueles que recebiam salários mais altos.

²³ *Talcott Parsons e a sociologia americana*, p. 65.

²⁴ *Sociologia do direito II*, Tempo Universitário, 1985, p. 145.

Indaga-se: decisões deste tipo são socialmente corretas ou ao menos úteis?

Evidente que não.

Recordando o quadro AGIL de Parsons, a função de adaptação é condicionante em relação aos sistemas político e à comunidade societária (na qual o Direito está inserido).

Estas últimas, por mais que queiram, sendo pobres em energia, não conseguirão jamais produzir as alterações no ambiente físico.

Logo, retornando ao exemplo acima, decisões como estas não geram recursos, não criam dinheiro, sendo totalmente ineficazes para resolver o problema da falta de recursos estatais.

2) No campo do direito privado e constitucional, existem já vários dispositivos estatuinto a responsabilidade civil objetiva em inúmeras situações. Existem, portanto, inúmeros casos em que, pela lei, determinada pessoa poderá ser obrigada a indenizar outra, ainda que nada tenha feito de equivocado, ainda que não tenha em nenhum momento agido com culpa, em razão da adoção da teoria do risco.

O que ocorre, entretanto, inúmeras vezes?

Ao enfrentar os casos concretos, os julgadores – embora saibam e admitam que o tipo de responsabilidade ali em análise é do tipo objetiva – passam a analisar e se debater sobre a ocorrência ou não da culpa do réu em cada caso, como se isso fosse ainda requisito necessário ao dever de indenizar.

Como explicar esta postura?

Parsons dá a resposta.

O sistema cultural, rico em informações, é quem controla os demais subsistemas, porque é nele que são firmados os valores sociais.

O juiz brasileiro, formado em uma cultura da indenização somente com culpa, e influenciado por demais pela noção católica-cristã de só punir o pecador, não concebe possa condenar alguém a suportar uma indenização sem que este tenha feito algo de errado, ou ainda, “sem que o cristão tenha pecado”.

O que se quer com estes exemplos, portanto, é demonstrar que sem a compreensão do conceito parsoniano de relação entre os subsistemas e seus ambientes (os demais subsistemas), o Direito deixa de ser um elemento de integração, muito embora nem por isso passe a executar outras funções, haja vista sua reconhecida incapacidade para tal, demonstrada pela hierarquia cibernética de Parsons.

O terceiro ponto em que Parsons aclara as funções do Direito está na separação por este feita do subsistema da comunidade societária e do subsistema político. Ao contrário dos que defendem esta chamada visão “progressista” do Direito, para Parsons o “direito só participa indiretamente, de uma maneira instrumental, para a função de "perseguição das metas" de uma coletividade, que está em essência na função política”²⁵.

Segundo Parsons, esta *diferenciação entre Direito e Política* é justamente um dos elementos que caracterizaram a evolução das sociedades, com o sistema legal de um lado e de outro o poder político e religioso.

Faz ele, ainda, a importante advertência de que “As sociedades totalitárias, de direita e esquerda, operam um retorno ao passado, uma regressão histórica: elas alistam o sistema legal, notavelmente os tribunais, a profissão legal e a polícia, para o serviço da ideologia e as políticas do estado”²⁶.

Para Parsons, a especialização dos subsistemas é reflexo de um grande avanço social.

²⁵ Citado por Guy Rocher em *Le droit et la sociologie du droit chez Talcott Parsons*, tradução livre.

²⁶ Citado por Guy Rocher em *Le droit et la sociologie du droit chez Talcott Parsons*, tradução livre.

Pretender com que se promova a união do sistema político com o sistema jurídico (comunidade societária) – como defendem os defensores da primeira corrente – significa uma indesejável involução, já que o que “lo explica la forma característica del Derecho occidental es la clara separación de los elementos de la estructura normativa, general en su aplicación”²⁷.

À luz de Parsons, cabe ao sistema político definir as metas a serem perseguidas pela sociedade, o que nos dias de hoje pode ser bem exemplificado nos parlamentos, cujos membros são de regra eleitos pelo conjunto dos indivíduos que integram esta sociedade.

Metas estas fortemente influenciadas pelo sistema cultural (geral) e estabelecidas de acordo com as condições encontradas pelo sistema econômico.

Quando os membros do Poder Judiciário avocam a condição de estabelecer o que é justo e o que é injusto, o que deve ou não ser feito, independentemente do quanto estabelecido na lei (que é fruto das relações entre os sistemas político, cultural e econômico), vislumbra-se um enorme campo aberto para a proliferação de arbitrariedades.

Tal se dá, porque nestes casos “o juiz, privado do freio que é para ele o texto legal, seria levado a estatuir segundo suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, e o mesmo litígio correria o risco de encontrar uma solução diferente segundo se apresentasse o caso perante este ou aquele tribunal. Isso seria uma coisa detestável e de molde a abalar a confiança que, no conjunto, as pessoas ainda depositam na justiça”²⁸.

²⁷ Roger Cotterel, ob. cit., p. 81.

²⁸ *Sociologia do Direito*, Henri Lévy-Bruhl, Martins Fontes, trad. Antonio de Pádua Danesi, 2 ed., p. 77.

Por último, embora por sua complexidade merecesse um aprofundado estudo específico, deve-se dizer que a adoção dos ensinamentos parsonianos, ao nosso ver, não significa afirmar que o Direito não possui nenhuma função, ainda que indireta, de mudança social.

Fica isto evidente quando Parsons estabelece que o conjunto dos subsistemas são sempre o ambiente de cada um dos subsistemas, isoladamente analisados.

Entre estes subsistemas estabelece-se uma constante troca, do tipo *input-output*, em que cada subsistema recebe de cada um dos outros subsistemas elementos essenciais ao seu funcionamento (*input*) e oferece em troca produtos de sua atividade (*outputs*).²⁹

A moeda que o subsistema da comunidade societária (Direito) tem para estas relações, chamada por Parsons de dinâmica do equilíbrio social”, é apenas a *influência*, ou seja, a capacidade de conseguir a adesão, a aprovação ou, ainda, a lealdade por um exercício de persuasão³⁰.

Logo, se é verdade que o Direito não deixa de ter um papel de mudança social, ainda que indireto e secundário, o certo é que não cabe a ele tentar promover estas alterações sociais de forma abrupta ou em dissonância com os valores institucionalizados em uma determinada sociedade.

Como Parsons não deixa esquecer, seu compromisso primeiro, em uma sociedade complexa, é com a ordem e a garantia da estabilidade das relações sociais.

²⁹ Guy Rocher, *Talcott Parsons e a sociologia americana*, ob. cit., p. 71.

³⁰ Guy Rocher, *Talcott Parsons e a sociologia americana*, ob. cit., p. 72.

5. Conclusões

Em resumo, tem-se que::

1) Nas sociedades pós divisão do trabalho social, existe risco de quebra da boa interação social (anomia), em razão da diferenciação que passa a existir entre os vários indivíduos, em decorrência da troca da solidariedade mecânica (semelhança) pela solidariedade orgânica (diferença);

2) O sistema social se torna mais complexo, tendo de se especializar para manter a ordem social. Parsons identifica quatro funções essenciais, quais sejam, de adaptação (A), perseguição de objetivos comuns (G), integração (I) e latência (L). Nas sociedades modernas, cada uma destas funções é identificada, respectivamente, pelos subsistemas econômico, político, comunidade societária e cultural.

3) Para Parsons o Direito está inserido no subsistema da comunidade societária, que tem a função precípua de manter a integração social. Cabe a esse estabelecer uma previsibilidade entre os agentes, sem a qual fica inviabilizada a interação social, com um quadro de sanções e recompensas de acordo com suas atitudes;

4) Parsons se utiliza de um critério de hierarquia cibernética para definir as relações entre os subsistemas. O mais rico em informações é o sistema cultural, responsável pela institucionalização dos valores, a quem compete em última instância o controle social. O mais rico em energia é o sistema econômico, com a tarefa de adaptação junto ao ambiente físico, condicionante portanto para com os demais sistemas;

5) A divisão entre os vários subsistemas é prova de uma evolução das sociedades. Logo, qualquer tentativa de confusão entre os sistemas político e a comunidade societária (Direito) deve ser desestimulada, pois além de não trazer contribuição à integração social, no mais das vezes possibilita posturas arbitrárias por parte dos aplicadores do Direito;

6) O conjunto dos subsistemas é sempre meio ambiente para cada um dos subsistemas isoladamente, estabelecendo-se entre estes um sistema de trocas (*input e output*), e por isso essencialmente dinâmico. A função do Direito como instrumento de mudança social se dá neste quadro de trocas, tendo este como moeda para estas relações a influência para com os demais subsistemas.

6. Bibliografia

COTTERRELL, Roger. *Introducción a la sociología del derecho*, Ed. Ariel, Barcelona, p. 79.

LÉVY-BRUHL. *Sociologia do Direito*, Martins Fontes, trad. Antonio de Pádua Danesi, 2 ed., p. 77.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*, tradução de Gustavo Bayer, Tempo Brasileiro, 1983, pg. 45.

_____. *Sociologia do direito II*, tradução de Gustavo Bayer, Tempo Universitário, 1985, p. 145.

MIRANDA ROSA, F. A. *Sociologia do direito*, 16 ed., Jorge Zahar.

PARSONS, Talcott. *O sistema das sociedades modernas*, trad. Dante Moreira Leite, Livraria Pioneira Ltda., São Paulo, p. 23.

PARSONS, Talcott e SHILS, Edward. *Toward a general theory of action*, Transaction Publishers, New Jersey, 2001.

QUINTANERO, Tânia e OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. *Labirintos simétricos: introdução à teoria de Talcott Parsons*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002.

ROCHER, Guy. *Le droit et la sociologie du droit chez Talcott Parsons*, artigo publicado na revista *Sociologie et sociétés*, vol. 21, 1989, pp. 143-163. Montréal: PUM, texto obtido no site <http://bibliotheque.uqac.quebec.ca/index.htm>

ROCHER, Guy. *Talcott Parsons e a sociologia americana*, Coleção Ciências Sociais, Francisco Alves, p. 69.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*, 2 edição, RT, p. 94.

TREVES, Renato. *La sociología del derecho*, Ed. Ariel, S.A., Barcelona, p. 207.